



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013068/2007-11
Recurso nº 167.138 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.044 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente TRANSERVICE TOUR LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS

A omissão de receita apurada em procedimento fiscal decorrente da realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração motiva o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

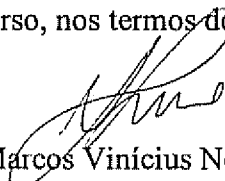
ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente


Seleny Pereira de Moraes – Redatora Ad Hoc

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de autos de infração lavrados contra a empresa retroidentificada, em virtude de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento dos tributos integrantes do SIMPLES, em relação a períodos de apuração do ano-calendário de 2004 (vide fls. 310/347).

O crédito tributário exigido é no montante de R\$ 126.832,07, incluindo tributos, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora, segundo informações contidas no Demonstrativo Consolidado anexo à folha 03 dos autos. Houve Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo 10580.013123/2007-65, em apenso.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o Termo de Início de Fiscalização (TIF) e os termos de intimação para apresentar documentos e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da auditoria estão anexos às fls. 01/02 e 32/53. Os elementos probantes das infrações apuradas se encontram anexos às fls. 54/303.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 304/307, autuação por omissão de receitas, originada da não escrituração dos pagamentos de notas fiscais de compra de veículos automotores.

Por bem traduzir os fatos que conduziram à autuação em comento, vale a pena transcrever as seguintes conclusões do autuante no mencionado TVF (fls. 304/307):

1. HISTÓRICO A referida ação fiscal foi iniciada em 22/07/2007 [...].

Uma vez que não foram atendidas as intimações, foram encaminhados, via postal, os termos de fiscalização 01 e 02, com ciência em 22/03/2007, aos sócios da fiscalizada, requisitando os elementos constantes dos termos supracitados, e não atendidos até àquela data.

Em 09/05/2007, o sócio administrador da empresa TRANSERVICE TOUR LTDA, ..., compareceu à DRF/Salvador e prestou declaração a termo, conforme Termo de Declaração nº 01, não apresentando elementos que comprovassem os fatos por ele

declarados, objeto da resposta, em 04/03/2007, da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, referente ao Termo de Fiscalização 01.

O contribuinte apresentou o Livro Caixa e contrato Social.

Em 23/02/2007, a Volkswagen do Brasil foi intimada, com o objetivo de verificar todas as compras realizadas pela contribuinte TRANSERVICE TOUR LTDA., encaminhando cópias de notas fiscais, comprovantes de pagamentos, dentre outros.

Em anexo, resposta fornecida pela Volkswagen, data de 04 de março de 2007, relaciona todas as vendas efetuadas ao contribuinte, acompanhada de cópias de notas fiscais e dos conhecimentos de frete, além de cópia do livro razão identificando as operações de vendas destinadas ao contribuinte. Afirma ainda que o destinatário, o contribuinte, não efetuou os depósitos relativos às aquisições dos veículos, "(...) sendo com isso efetuado um lançamento de débito na conta corrente interna do Concessionário que intermediou a comercialização". Afirma ainda, no item 6 da sua resposta, que as operações realizadas com a empresa TRANSERVICE, foi utilizada a modalidade de pagamento indicada no item ii da resposta, ou seja, os valores correspondentes foram lançados na conta corrente interna do Concessionário.

O intermediário que intermediou as operações foi a Saveiro Veículos Ltda., CNPJ 13.788.005/0001-72, como indicado nos conhecimentos de frete (consignatário dos veículos).

Diante do exposto, em 19/04/2007, o concessionário Saveiro Veículos Ltda., foi cientificado do Termo de Fiscalização nº 01 e do MPF extensivo correspondente, cópias em anexo.

Em 21/05/2007, a Saveiro Veículos foi cientificada do Termo de Fiscalização nº 02, [...], cópia em anexo.

Em 24/05/2007, a Saveiro Veículos atendeu às intimações, apresentando planilha denominada "relação dos valores solicitadas pela fiscalização", em anexo, contendo demonstrativo indicando Notas Fiscais, especificação dos valores recebidos e a respectiva contabilização, acompanhadas dos recibos/comprovantes de depósito, extratos bancários e das cópias do diário contendo os lançamentos. Estes valores foram confrontados e demonstraram estar consistente com aqueles indicados pela Volkswagen.

A Saveiro Veículos apresentou cópia do contrato firmado com a empresa Bellaterra Empreendimentos Ltda., CNPJ 02.330.367/0001-07, em anexo, relativa à comercialização de veículos, na modalidade de venda "frotista-governo", ou seja, a Concessionária terceirizou a venda de veículos para frotistas, pagando por isto um percentual da comissão recebida da Volkswagen do Brasil.

2. DA AUTUAÇÃO FISCAL *Diante do acima exposto, ficou caracterizada a compra, pela empresa TRANSERVICE TOUR LTDA.,*

dos veículos de que tratam as notas fiscais de venda emitidas pela montadora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Verificou-se ainda que a empresa comercializou os veículos logo após o seu recebimento, como evidenciado nas pesquisas obtidas através do endereço eletrônico do DETRAN-BA, em resposta a ofício encaminhado pelo Sr. Chefe do SEFIS/DRF-salvador, cópia em anexo. O fim de comercialização dos veículos adquiridos com o curto tempo decorrido dentre a aquisição e a alienação dos mesmos.

O contribuinte está sendo autuado em decorrência da não escrituração dos pagamentos de notas fiscais de compras de veículos automotores, no Livro Caixa, caracterizado pela Omissão de Receitas, conforme prevê os artigos 199 e 281, inc. II, do RIR/99.

Foram considerados para efeito desta apuração os valores efetivamente pagos a cada mês, como indicados na planilha "Pagamentos não Escriturados", elaborada por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, valores estes extraídos do demonstrativo denominado "Relação dos Valores Solicitados pela Fiscalização", fornecido pela concessionária Saveiro Veículos Ltda.

3. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO Vale ressaltar que foi aplicada a multa de cento e cinquenta por cento, consoante o disposto no art. 957, inc. II, do RIR/99 e art. 44, § 1º da Lei 9.430/96, em razão de que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, utilizando-se recurso que caracterizam evidente intuito de fraude. [...].

Consta ainda do referido termo que foi feita Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10580.013123/2007-65, que a este acompanha (vide capa).

Em 04/12/2007, a contribuinte tomou ciência do feito, conforme assinatura do seu Sócio Gerente consignada na folha de rosto dos autos de infração (vide fl. 310, p. ex.).

Em 02/01/2008, protocolou a impugnação de fls. 358/369, instruída com cópias do TVF (fls. 370/373), dos autos de infração (fls. 374/415) e do Termo de Declaração 01 (fls. 416/417), que já se encontravam no processo.

A defesa apresentada pode ser resumida nos seguintes tópicos:

i) Que, em linhas gerais, os fatos narrados no TVF não são falsos, contudo, a investigação fiscal não adentrou no cerne da questão. A rigor, as conclusões do TVF de que a impugnante adquiriu e comercializou veículos logo após o seu recebimento seriam estranhas ao que efetivamente teria ocorrido consoante documentos anexados ao processo, quer dizer, as conclusões do autuante no TVF não seriam condizentes com os relatos do responsável pela empresa autuada no Termo de Declaração de fls. 43/44 e pelo seu Contador no Termo de Declaração de fl. 45, tomados na presença de testemunhas, como determina a lei.

ii) Então, consoante termos de declaração retrocitados, a impugnante alega que ao comparecer ao estabelecimento da

concessionária Saveiro, visando adquirir um veículo para uso comercial, fora atendida por dois dos seus vendedores que acenaram com a possibilidade de aquisição de veículos com desconto de 20% (vinte por cento), bastando o preenchimento de uma cota mínima de 10 (dez) veículos. Os ditos vendedores teriam explicado que não haveria problema nas aquisições, inclusive quanto ao pagamento, pois usariam a razão social da impugnante apenas no faturamento para completar a referida cota e que bastaria assinar a documentação para viabilizar a venda posterior a terceiros, sem necessidade de qualquer outra providência. No mais, alega que desconhece a forma como foram feitos os pagamentos das aquisições dos veículos em tela, que depois foram transferidos a terceiros por venda, cujas operações se confirmam através das informações obtidas pelo Fisco junto ao Detran-Ba.

iii) Que, por isso, o Livro Caixa da impugnante não registrou o pagamento de tais aquisições, porque não teria suportado esse ônus, como também não consta qualquer registro da venda, pois também não vendeu ou revendeu veículos.

iv) Assim, as acusações de que a impugnante adquiriu e comercializou veículos logo após o seu recebimento seriam estranhas ao que realmente teria ocorrido. E, por conseguinte, a autuação por não escrituração de pagamentos dos veículos em comento estaria embasada em instigante presunção de omissão de receita, pois o autuante não aprofundou a investigação a fim de identificar quem realmente efetuou os pagamentos daquelas aquisições.

v) Ressalva que haveria sim plenas condições de a Fiscalização identificar quem pagou as aquisições uma vez que boa parte delas fora liquidada com o uso de cheques, segundo documentos de fls. 125/208, sendo, neste caso, o pagador o real adquirente dos veículos, mas o Fisco preferiu inverter o ônus da prova a seu bel prazer, sem que tenha preenchido os pressupostos legais para tanto, reprise-se, identificando quem fez os pagamentos. Assim, o Fisco teria errado na identificação do sujeito passivo, pois o infrator seria o consumidor que adquiriu e pagou pelo veículo objeto do recibo da concessionária Saveiro (vide fl. 128, p. ex.).

vi) No mérito, a impugnante alega incapacidade de produzir prova contrária à acusação dos autos, por duas razões: a primeira porque o Fisco não teria feito prova de que a autuada realizou o pagamento pelas aquisições que lhe são atribuídas; e a segunda pela impossibilidade prática de investigar quem realizou a liquidação, já que não pode intimar os bancos sacados para revelar os emitentes dos cheques, nem intimar os compradores finais para que revelem o valor da operação e o beneficiário da revenda. Logo, na sua visão, estaria denotado evidente cerceamento do direito de defesa.

vii) Em relação à multa qualificada, alega, em longo arrazoado, que a aplicação dessa penalidade seria descabida, porque o

ordenamento jurídico vigente não permite acusação penal pela via da presunção, ou seja, só é possível a alegação de crime se provado de forma direta. Cita ementas dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CC/MF).

viii) Em síntese, a impugnante requer o cancelamento dos autos de infração, por erro na identificação do sujeito passivo ou por falta de elementos que possibilite a inversão do ônus da prova. E se por absurdo forem considerados procedentes os lançamentos tributários, requer a redução da multa qualificada de 150% para 75%."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS A omissão de receita apurada em procedimento fiscal decorrente da realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração motiva o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos integrantes do Simples, apurada em procedimento fiscal, é passível de lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Inexiste cerceamento do direito de defesa quando comprovado que o sujeito passivo teve conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação foram plenamente assegurados.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO Inexiste erro na identificação do sujeito passivo quando o crédito tributário é constituído e exigido daquele que realmente praticou o negócio."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar os termos da impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Protesta a recorrente sobre a forma autoritária em que o voto do relator conduziu o julgamento na primeira fase da lide, principalmente por fazer afirmações que são meras retóricas, a partir de silogismos absurdos a ponto de querer da recorrente apresentação de prova impossível, também chamada de prova diabólica.
- b) A questão que culminou na lavratura do auto de infração, teve origem em duas fontes: a primeira é que espertalhões utilizaram o nome da recorrente para efetuar compras de veículo com preços vantajosos, com posterior revenda, e a fiscalização não aprofundou a investigação.
- c) O provável é que as pessoas vinculadas na operação forjam um potencial frotista para uma determinada pessoa jurídica, utilizam seu nome nas aquisições, obtém desconto de

20% do fabricante e revendem a quantidade de veículos que se afigure como superior à necessidade do frotista para clientes da concessionária, com boa margem de lucro e, pelo visto, sem pagamento de tributo.

- d) A hipótese levantada pela recorrente encontra evidência no ofício encaminhado pela Receita Federal ao Detran (fls. 207), no qual solicita informações sobre transferências de veículos, não apenas da recorrente, mas de duas outras pessoas jurídicas.
- e) A fiscalização poderia ter inquirido os compradores finais, perguntando onde realizaram a compra, qual a forma de pagamento e com quem tratavam a negociação.
- f) Se a recorrente não efetuou o pagamento à concessionária/montadora e nem revendeu os veículos, como poderia o fisco encontrar tal movimentação nos registros contábeis?
- g) Reitera a preliminar de nulidade de erro na identificação do sujeito passivo.
- h) Não há provas no processo demonstrando que a recorrente fez os pagamentos.
- i) Para a montadora, se o pedido estiver em carteira ela atende e emite a nota fiscal, pois quem se responsabiliza pela obrigação de pagar à montadora é a concessionária. No presente caso a concessionária diz ter terceirizado estas operações, assim se o operador/terceirizado faz o pedido e apresenta o pagamento em favor do frotista, para a concessionária resta efetivar a venda acionando a montadora.
- j) O local de entrega no conhecimento do frete não é o endereço do comprador, mas sim da concessionária.
- k) Requer do Conselho que declare em qual página do processo consta o conhecimento de frete mencionado pelo relator.
- l) Faltou a prova de que a recorrente tenha sido a autora do pagamento, o qual, se comprovado, na hipótese, seria possível o lançamento e a inversão do ônus da prova.
- m) As irregularidades fiscais sujeitas à presunção não se sujeitam à multa qualificada.
- n) A decisão recorrida não analisou a argumentação da não aplicabilidade da multa qualificada na espécie em razão da Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A fiscalização carrou aos autos relação das compras efetuadas pela recorrente, na Volkswagen, descrevendo minuciosamente no Termo de Verificação Fiscal as informações prestadas pela montadora, *in verbis*:

“Em 23/02/2007, a Volkswagen do Brasil foi intimada, com o objetivo de verificar todas as compras realizadas pela contribuinte TRANSERVICE TOUR LTDA., encaminhando cópias de notas fiscais, comprovantes de pagamentos, dentre outros.

Em anexo, resposta fornecida pela Volkswagen, data de 04 de março de 2007, relaciona todas as vendas efetuadas ao contribuinte, acompanhada de cópias de notas fiscais e dos conhecimentos de frete, além de cópia do livro razão identificando as operações de vendas destinadas ao contribuinte. Afirma ainda que o destinatário, o contribuinte, não efetuou os depósitos relativos às aquisições dos veículos, “(...) sendo com isso efetuado um lançamento de débito na conta corrente interna do Concessionário que intermediou a comercialização”. Afirma ainda, no item 6 da sua resposta, que as operações realizadas com a empresa TRANSERVICE, foi utilizada a modalidade de pagamento indicada no item ii da resposta, ou seja, os valores correspondentes foram lançados na conta corrente interna do Concessionário.”

Em face do depoimento da recorrente, a fiscalização diligentemente intimou a concessionário Saveiro Veículos Ltda., confrontando as informações prestadas com aquelas recebidas da Volkswagen. Tais informações estavam consistentes, tendo sido indicadas notas fiscais, valores recebidos e a respectiva contabilização, acompanhadas de recibos/comprovantes de depósitos, extratos bancários e cópias do Livro Diário.

A fiscalização desincumbiu-se plenamente do seu ônus probatório, sendo que os termos, depoimentos e demais elementos de prova coligidos demonstram a ocorrência do ilícito descrito no auto de infração.

Por sua vez, como bem ressaltado na decisão de primeira instância, as alegações da recorrente não restaram demonstradas, sendo que os documentos anexados às fls. 370/416 não contradizem os fatos demonstrados pela fiscalização.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaiando sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No presente caso, a fiscalização demonstrou faratamente o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a recorrente não logrou comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos o extintivos do direito da Fazenda Nacional.

No tocante à multa qualificada é mister transcrevermos a Súmula nº 13 do 1º Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Tal súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que restou demonstrado nos presentes autos o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado a drástica redução do montante do tributo devido, materializando a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, tal como salientado no voto condutor do acórdão recorrida.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a Delegacia de Julgamento assim se manifestou sobre a jurisprudência e súmulas do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

“Quanto à jurisprudência do CC/MF, verifica-se que não ajuda a recorrente, uma vez que não pode opor-se ao texto da norma legal e não tem efeito vinculante sobre as decisões administrativas de primeira instância.”

A decisão recorrida analisou minuciosamente a situação fática, não merecendo reparos, sendo que seus fundamentos são também adotados no presente voto, e a seguir reproduzidos:

“As informações e documentos trazidos pela concessionária Saveiro Veículos Ltda (fls. 127/203), em sua resposta ao Termo de Fiscalização 02 (fl. 122), comprovam os pagamentos efetuados pela autuada àquela concessionária, tal que, quando confrontados, demonstram ser consistentes com aqueles indicados pela Volkswagen do Brasil.

Veja-se, por exemplo, que o recibo nº 2994 (fl. 128), emitido pela Saveiro, evidencia, como os demais recibos, que esta recebeu da autuada a importância de R\$ 23.522,00 (em cheque) referente à nota fiscal 52003, da Volkswagen do Brasil, cuja cópia se encontra à fl. 59 dos autos. Anote-se que o citado valor foi

lançado no livro Razão da montadora Volkswagen (fl. 79) e no livro Diário da Saveiro (fl. 129), como recebimento da Transervice, comprovando a participação da autuada na operação ou negócio.

Mas, a cópia do Livro Caixa da autuada, fls. 262/287, demonstra que não houve escrituração dos recursos utilizados para efetivação dos referidos pagamentos. Também não houve declaração de receita bruta proveniente destes, pois, no ano-calendário de 2004, a impugnante declarou receita bruta no valor de R\$ 3.420,00, conforme DSPJ 2005-Simples (fls. 09/27).

Por outro lado, as informações obtidas de ofício junto ao Detran-Ba, às fls. 207/267, comprovam que a impugnante comercializou os veículos logo após o seu recebimento.

Diante de tantos elementos comprobatórios da aquisição e comercialização dos veículos em questão, por parte da impugnante, sem que tais operações fossem escrituradas, é de se concluir que são insustentáveis os seus argumentos de que haveria erro na identificação do sujeito passivo, e tampouco que os lançamentos foram feitos por instigante presunção, uma vez que para efeito de tributação pela sistemática do Simples não interessa ao Fisco identificar quem é o consumidor final do bem ou serviço, mas sim a pessoa jurídica que aufera a receita bruta proveniente da venda ou prestação do serviço, que, quanto aos veículos relacionados nos autos, foi a empresa autuada, isto é, os recursos utilizados na aquisição caracterizam receita omitida, na medida em que ficaram à margem da escrituração.

Deste modo, a alegada incapacidade de produzir prova contra a autuação se deu por absoluta falta de elementos que pudessem elidir a infração apurada pelo Fisco, e não por suposto erro na identificação do sujeito passivo ou presunção dos fatos que embasaram os lançamentos. Afinal de contas, os documentos e depoimentos coletados pelo autuante e anexados aos autos confirmam a ocorrência das infrações praticadas pela empresa autuada, demonstrando que não houve a dita inversão do ônus da prova "a bel prazer do Fisco".

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580013068200711

Interessado : TRANSERVICE TOUR LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00044**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001566/99-91
Recurso nº 167.192
Contribuinte Chris Cintos de Segurança Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10